

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.981, DE 2000.

(Apensos PL's nº 4.548/98, 4.602/98, 4.790/98 e 1.901/99)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para determinar aumento de pena na hipótese que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RICARTE DE FREITAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame abrange a avaliação de outros quatro, a saber: PL nº 4.548/98, PL nº 4.602/98, PL nº 4.790/98 e PL nº 1.901/99 - apensados entre si, e objetivam introduzir modificações na Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Quatro deles querem alterar o art. 32 da citada Lei; e apenas um propõe a inserção de dispositivos oriundos de voto presidencial, além de outras mudanças.

O **PL nº 3.981/00**, do Senado Federal, tem por objetivo aumentar a pena prevista no art. 32 da Lei nº 9.605/98, que define como crime contra a fauna “*praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domesticados, nativos ou exóticos*”. A proposta é de que a pena, que é

de “*detenção de três meses a um ano, e multa*”, seja aumentada de um sexto a dois terços, se os animais são submetidos à briga; e de dois terços, se ocorrer a morte do animal.

O **PL nº 4.548/98**, de autoria do Deputado José Thomaz Nonô, em sentido contrário ao projeto oriundo do Senado Federal, pretende alterar o art. 32 da Lei nº 9.605/98, para dele retirar a referência a animais domésticos.

O **PL nº 4.602/98**, de autoria do Deputado José Sarney Filho, visa reinserir na Lei nº 9.605/98 algumas condutas delituosas que foram vetadas pela Presidência da República, quando de sua sanção, além de tipificar outras.

As alterações propostas consistem em repor:

- ◆ o art. 1º, que define o campo de aplicação da lei;
- ◆ o art. 5º, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva;
- ◆ o art. 43, que considera crime fazer ou usar fogo em florestas e nas demais formas de vegetação, ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar sua propagação;
- ◆ o art. 47, que tipifica como crime exportar exemplar de espécie vegetal nativa, no todo ou em parte, ou produtos dele derivados, sem autorização ou licença da autoridade competente; e
- ◆ o art. 57, que incrimina a conduta de importar ou comercializar substâncias ou produtos tóxicos, potencialmente perigosos ao meio ambiente ou à saúde pública, cuja comercialização seja proibida em seu país de origem.

O PL nº 4.602/98 pretende, também, alterar dispositivos da Lei nº 9.605/98, na forma que se segue:

- ◆ No artigo 38 - destruir ou danificar floresta – passa a ter a seguinte redação: *destruir ou danificar vegetação*;
- ◆ No artigo 39 - cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente - passa à seguinte redação: *cortar árvores em área de preservação permanente*;
- ◆ No artigo 48 - impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação - seja acrescida a expressão: “..., *deixar de promover a recomposição de área de preservação permanente, de reserva legal ou de reposição florestal obrigatória por lei*”.

Já o **PL nº 4.790/98**, de autoria do Deputado Antônio Ebling, tem por finalidade modificar o já citado art. 32 da Lei nº 9.605/98 no sentido de que a prática de abuso, maus-tratos, e o ato de ferir ou mutilar animal deixem de ser considerados como crime, quando o animal for destinado à atividade científica, cultural, recreativa ou desportiva.

O **PL nº 1.901/99**, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, tem por objetivo aumentar a pena do crime de provocar incêndio em mata ou floresta, que é de dois a quatro anos de reclusão e multa, para três a cinco anos de reclusão e multa. A forma culposa, que hoje é apenada com detenção de seis meses a um ano e multa, passaria a ser de detenção de um a dois anos e multa.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias manifestou-se quanto ao mérito. O parecer aprovado diz, ao final, que foi aprovado o PL nº 4.602/98, com emenda, e rejeitados os demais. Este, porém, não é o nosso entendimento, visto que, ao final do voto, percebe-se que foi aprovado o mérito do PL nº 1.901/99, pois seu conteúdo foi inserido no PL nº 4.602/98, através de emenda.

A matéria é sujeita à apreciação final do Plenário da Casa.

Cabe a esta CCJR manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob exame é de competência da União Federal (art. 22, I, da Constituição Federal), de iniciativa desta Casa (art. 61 da Constituição), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60 da Carta Magna.

Passo, portanto, ao exame das proposições:

- O PL nº 4.548/98 e o PL nº 4.790/98 tratam do mesmo tema, que é a alteração do art. 32 da Lei nº 9.605/98, a fim de que manifestações culturais do tipo “brigas de galo” possam voltar a ocorrer sob o amparo legal. Penso serem tais projetos inconstitucionais, pois como bem ressaltou o ilustre Relator da Comissão de Meio Ambiente, *in verbis*:

“somos favoráveis à preservação e, até mesmo ao estímulo às nossas tradições e manifestações culturais, tão ricas e variadas. Outrossim, eventos como rodeios são, atualmente, difundidos em várias regiões do País e constituem atração turística, gerando emprego e renda. Não podemos, contudo, permitir que excessos sejam cometidos contra os animais. **Releva mencionar que a proibição de crueldade contra os animais também**

está contemplada na Carta Magna. Conforme o inciso VII do § 1º do art. 225, incumbe ao poder público, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”.

Vale lembrar, também, a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada em 3 de junho de 1997, que declarou que a “*obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade*”.

- Em sentido contrário às proposições do item anterior, o **PL nº 3.981/00** (PLS 351/99), do Senado Federal, pretende aumentar a pena do crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98, de um sexto a dois terços, se os animais são submetidos à briga; e de dois terços, se ocorrer a morte do animal.

Ora, ao que me consta, as brigas de galos, cães, canários e outros animais têm sido objeto de preocupação dos governantes desde o governo do Presidente Jânio Quadros. Todavia, percebe-se, até hoje, um forte enraizamento destas práticas na cultura nacional. Entendo que, aumentar as penalidades para este tipo de crime não seria a solução. É necessário que se promovam campanhas educativas de longo prazo, visando a conscientização da sociedade em erradicar essas práticas.

A redação proposta pelo Senado Federal, por sua vez, parece-me um tanto quanto imprecisa. Ao afirmar que “a pena é aumentada de um sexto a dois terços, se os animais são submetidos à briga; e de dois terços, se ocorrer a morte do animal”, não ficou claro se a penalidade seria aumentada

somente quando a morte do animal ocorrer em consequência de briga, ou quando a morte ocorrer em consequência de abusos ou maus-tratos infligidos ao animal. Desta forma, proponho as modificações que apresento mediante a emenda em anexo.

- No que tange ao **PL nº 4.602/98**, a maioria dos artigos resgatados trata de impactos ambientais que prejudicam diretamente a fauna, a exemplo do fogo, biopirataria de espécies vegetais, uso de produtos tóxicos, destruição e danificação de vegetação e a não recomposição florestal onde ela é obrigatória por força de lei.

No que diz respeito à juridicidade da proposta não encontrei vícios. No que tange à técnica legislativa, todavia, deve o projeto ser adequado à Lei Complementar nº 95/98, por apresentar algumas imperfeições que merecem ser corrigidas. A ementa do PL, por exemplo, que inclui a expressão “e dá outras providências”, já contida na Lei nº 4.602/98, não deve aí ser repetida.

No mérito, trago aqui, novamente, porque são dotadas de conhecimento de causa, as palavras do Relator da matéria na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

“Quanto ao PL 4.602/98, sua relevância maior está em tentar resgatar aspectos ambientais importantes que foram excluídos da Lei 9.605/98, seja durante a sua fase final de tramitação na Câmara dos Deputados, seja por meio de veto presidencial.

Relativamente ao primeiro caso, por exemplo, podem ser citados os artigos 38, 39 e 48, nos quais as ações de destruir ou danificar floresta, bem como cortar árvores e impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação, são tipificadas como crime se tais florestas forem consideradas de preservação permanente. Se, no entanto, essas condutas forem praticadas em reserva legal, não constituirão crime, o que nos parece um contra-senso. Afinal, em algumas regiões do País, as áreas de reserva legal são, quando ainda existem, as únicas manchas de vegetação nativa. Dessa forma,

apoiamos a proposta de reincorporar a referência à reserva legal nos dispositivos citados.

No que se refere aos vetos apostos à Lei nº 9.605/98, em sua maioria, a justificativa apresentada não é convincente.

Os vetos começaram, justamente, pelo artigo 1º, que deve explicitar o campo de abrangência da lei, como preconizado na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Outro artigo vetado é o que trata da responsabilidade objetiva, princípio esse consagrado na legislação ambiental brasileira desde 1981, com a entrada em vigor da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81).

O artigo 43, também vetado, é relativo a fazer fogo em florestas e demais formas de vegetação sem tomar as precauções necessárias. As graves consequências do fogo sem controle ficaram bem evidentes, no ano passado, quando milhares de hectares de floresta foram queimados em Roraima e várias outras regiões do País, incluindo Estados como Bahia, Pará, Mato Grosso, Goiás e Tocantins.

Destaquem-se ainda as questões da biopirataria, que foram motivo de uma Comissão Externa da Câmara dos Deputados, e da exploração e exportação ilegais de madeira. Sem a vigência do artigo 47, essas práticas, infelizmente tão difundidas, serão punidas, quando muito, com sanções administrativas.

Finalmente, o artigo 57, referente à importação de produtos perigosos, apresentava uma incorreção técnica e, por conseguinte, mereceu o veto. No PL 4.602/98, essa distorção foi corrigida de forma a proibir a importação e a comercialização de substâncias ou produtos tóxicos ou potencialmente perigosos ao meio ambiente e à saúde pública, cuja comercialização seja proibida em seu país de origem.”

Quanto à responsabilidade objetiva, devo citar o § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, *ipsis verbis*

“Art. 14.....

§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.**

O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

Não bastassem todas essas considerações, há várias decisões judiciais entendendo cabível a indenização por danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por seus atos. Nem poderia ser de outra forma: imagine uma empresa tentar eximir-se de reparar os danos ao meio ambiente e aos proprietários vizinhos seus que sofreram danos terríveis com determinado acidente, ao argumento de que a substância tóxica vazada foi em decorrência de força maior! O meio ambiente e os vizinhos é que sofreriam o prejuízo? À empresa caberiam apenas os lucros decorrentes da exploração de sua atividade?

- Quanto ao **PL nº 1.901/99**, aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que pretende aumentar a pena do crime de provocar incêndio em mata ou floresta, que é de dois a quatro anos e multa, para três a cinco anos e multa; e, na forma culposa, de detenção de seis meses a um ano e multa, para detenção de um a dois anos e multa - penso que o aumento que ora se propõe é injurídico. É que as penalidades estabelecidas em lei têm graduação sistêmica; ou seja, não são fixadas aleatoriamente. Reitero aqui a necessidade de se promover campanhas esclarecedoras e conscientizadoras para que a sociedade modifique suas práticas danosas ao meio ambiente.

Ao consultar a Lei nº 9.605/98, temos que o crime de destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, que é crime similar ao ato de provocar incêndio, e que ora se pretende agravar, tem pena de detenção de um a três anos.

O crime de causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação - entendendo-se estas como: Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Parques Nacionais, Monumentos Naturais e os Refúgios da Vida Silvestre - é que tem pena de reclusão de um a cinco anos. Não vejo, portanto, como justificar o aumento de pena proposto. Ademais, o que importa no sistema penal não é que as penas sejam imensas, mas que a lei seja coerente e que as sentenças com trânsito em julgado sejam cumpridas.

Ante todo o exposto, voto pela:

- constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 3.981/00;
- inconstitucionalidade dos PL's nº 4.548/98 e nº 4.790/98;
- constitucionalidade, injuridicidade e rejeição do PL nº 1.901/99;
- constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 4.602/98, nos termos do substitutivo que ora apresento; e
- pela rejeição da emenda nº 1, da CDCMAM.

Sala da Comissão, em de junho de 2003.

Deputado RICARTE DE FREITAS

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.602, DE 1998.

SUBSTITUTIVO

Altera dispositivos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Autor: Deputado Ricarte de Freitas

Art. 1º. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 1º-A, 5º-A, 43-A, 47-A e 57-A.

“Art. 1º-A As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções administrativas e penais, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. As sanções administrativas e penais, para os efeitos desta Lei, são cumulativas.

.....

Art. 5º-A Sem obstar à aplicação das sanções administrativas e penais, o agente, independentemente da existência de culpa, é obrigado a indenizar ou reparar os danos por ele causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por seus atos.

.....

Art. 43-A Fazer ou usar fogo, por qualquer modo, em qualquer forma de vegetação ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar a propagação do fogo.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem emprega, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem o uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios.

.....

Art. 47-A Exportar exemplar de espécie vegetal nativa, no todo ou em parte, ou produtos dele derivados, sem autorização ou licença da autoridade competente.

Pena – detenção, de um a cinco anos, e multa.

.....

Art. 57-A Importar ou comercializar substâncias ou produtos tóxicos, potencialmente perigosos ao meio ambiente ou à saúde pública, cuja comercialização seja proibida em seu país de origem.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem importar resíduos tóxicos, potencialmente perigosos ao meio ambiente e à saúde pública.”

Art. 2º. Os art. 38,39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Destruir ou danificar vegetação em área de preservação permanente ou em reserva legal, mesmo que em formação, ou utilizá-las em desacordo com as normas de proteção.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (NR)

.....
Art. 48. Deixar de promover a recomposição de área de preservação permanente, de reserva legal, ou a reposição florestal obrigatória.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre aquele que impedir ou dificultar, contrariando as normas legais, a regeneração natural de floresta ou de outras formas de vegetação.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2003.

Deputado RICARTE DE FREITAS